

VOTO

Examina-se nesta oportunidade recurso de reconsideração interposto por Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do município de Careiro/AM (gestão: 2008 a 2012) contra o Acórdão 814/2019-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado, bem como de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. O ex-prefeito foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à prefeitura por intermédio do Convênio 900/2009, cujo objeto era a realização da “5ª Feira Agropecuária – Agropec 2009”, no período de 29 e 30/8/2009.

3. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 31).

4. No tocante ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), em análise sobre a matéria (peças 40 e 41), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 42), propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento com o qual concordo e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

5. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

(i) houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa em razão do longo tempo decorrido entre as supostas irregularidades e a necessidade da prestação de contas;

(ii) o Convênio 900/2009 foi regularmente executado.

6. Quanto ao primeiro argumento, relacionado ao longo decurso de tempo entre as irregularidades e a necessidade da prestação de contas, este não deve prosperar. Afinal, de acordo com os autos, é possível verificar que, no ano de 2010, ou seja, a menos de um ano transferência dos valores, o órgão repassador (MTur) já havia analisado a prestação de contas apresentada pelo ex-alcaide e informado que aqueles documentos não comprovavam a correta aplicação dos recursos repassados (peça 1, p. 67 a 71).

7. Além disso, ao longo dos anos, o MTur voltou a cobrar do ora recorrente a correção daquela prestação de contas, sem sucesso. Transcrevo a seguir trecho da instrução da Serur (peça 40), que tratou a respeito do tema:

5.8. Note-se que a quase totalidade destas tratativas se deu dentro de um interstício inferior a 5 anos do término da execução do ajuste, o que, por consectário lógico, torna sem fundamento a alegação de que a empresa ‘contratada para a realização da Criação, Produção e veiculação de mídias de Rádio Amazonas FM’ não deteria mais a documentação por terem sido solicitadas mais de 5 anos após a suposta veiculação na rádio.

5.9. De igual sorte, alegar dificuldade para obter a documentação neste momento processual, não tem suporte na realidade dos fatos encontrados na presente TCE, uma vez que foram ofertadas diversas oportunidades para o recorrente adimplir sua obrigação constitucional de prestar contas.

8. No âmbito deste Tribunal, o responsável também não apresentou documentos capazes de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados por intermédio do ajuste sob análise.

9. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (v.g. Acórdãos 267/2014-1ª Câmara e 76/2017-Plenário), de maneira que a cobrança dos valores do ajuste sob análise foram corretas.

10. No que se refere ao argumento de que o convênio havia sido regularmente executado, este também não tem o condão de alterar o acórdão ora recorrido, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que:

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão 6.098/2017-Primeira Câmara, Relator: Min. Benjamin Zymler, constante da ‘Jurisprudência Seleccionada’) (Grifo nosso)

11. Ressalto que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova de maneira que cabe ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

12. Trago novamente outro trecho da instrução da Secretaria de Recursos, no qual alguns pontos levantados pelo recorrente, que indicariam a correta aplicação dos recursos, foram devidamente tratados (peça 40):

5.14. Insta ressaltar, outrossim, que o recorrente não foi condenado pela duração menor do evento, uma vez que o Parecer Técnico 849/2009 já havia aprovado a execução do evento de 29 a 30 de agosto de 2009 (peça 1, 23-26), de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-15).

5.15. A divergência grave encontrada, relatada nas diversas notas técnicas (dentre elas a Nota Técnica 79/2015, peça 1, p. 122-130) e que persiste até os dias de hoje, é a declaração do recorrente de que o evento teria sido realizado dentro do prazo de vigência do referido convênio, cujo período foi de 26 a 29/8/2009, sendo que o contrato foi assinado em 28/8/2009, o plano de trabalho foi enviado a consultoria jurídica do MTur às 20:30 de 28/8/2019, depois de ter sido autuado em 25/8/2009, como bem ressaltou a consultora jurídica do MTur (peça 1, p. 54 e 27-28), e o prazo de vigência do ajuste era da assinatura do contrato em 28/8/2009 a 10/11/2009 (peça 1, p. 43).

Ante o exposto, VOTO que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado no sentido de conhecer e negar provimento a este recurso de reconsideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator